

**Artigo 6.º**

**(Responsabilidade civil e disciplinar pela celebração de contratos juridicamente inexistentes)**

Os funcionários e agentes que celebrarem contratos juridicamente inexistentes, nos termos do artigo anterior, são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

**Artigo 7.º**

**(Aplicação supletiva da legislação do trabalho)**

Ao contrato de trabalho a prazo certo aplicar-se-á supletivamente, em tudo o que não contrarie o presente diploma, a legislação geral do trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 281/85**

**de 22 de Julho**

As pensões de reserva dos militares são, em conformidade com os Decretos-Leis n.ºs 41 654 e 42 146, respectivamente de 28 de Maio de 1958 e 10 de Fevereiro de 1959, calculadas nos mesmos termos das de reforma.

A doutrina do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro, rectificada pelo Decreto-Lei n.º 244/75, de 21 de Maio, que estabeleceu nova metodologia nesta matéria, é pouco relevante no que se refere à alteração deste princípio, pelo que o mesmo continua a ser praticado.

O Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, estabelece nos seus artigos 112.º e 120.º que em matéria de reforma dos militares se aplica o regime geral das aposentações, devendo a pensão de reforma ser calculada nos termos estipulados em lei para as pensões de reserva.

Desta interligação de princípios resulta a necessidade de completa harmonização na metodologia de cálculos das pensões de reserva e de reforma.

Para cálculo das pensões de aposentação estabelece o Estatuto, no seu artigo 47.º, que além das remunerações fixas mensais é considerada no cômputo da pensão a média de outras remunerações percebidas pelo subscritor nos dois últimos anos que imediatamente antecederam o termo do serviço em função do qual o subscritor é aposentado.

A situação de reserva, específica dos militares, não tem, no que se refere a desligamento do serviço,

a mesma natureza das situações de reforma ou de aposentação.

O facto de os militares na situação de reserva poderem ser chamados à prestação de serviço efectivo origina a necessidade de legislar quanto à aplicação, no cálculo das pensões de reserva, da regra estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Não parece, de facto, minimamente justo que os militares que, ao passarem à reserva, viram incluídas no cômputo da sua pensão remunerações a que por lei tiveram direito venham a ter as suas pensões deduzidas desses valores como consequência de terem prestado serviço efectivo, quando, se este facto se não tivesse verificado, manteriam tais valores não só na pensão de reserva como igualmente seriam considerados na futura pensão de reforma.

Considerando que a situação descrita tem reflexos negativos nos militares da reserva chamados a prestar serviço efectivo, bem como ser de toda a justiça eliminar tal prejuízo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Para efeitos de cálculo das pensões de reserva, quer se trate da atribuição da pensão inicial quer de uma revisão que, nos termos da lei, tenha sido requerida pelo interessado, a contagem dos dois últimos anos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, far-se-á relativamente aos dois últimos anos de serviço prestados, respectivamente, quer na situação de activo quer na de reserva que imediatamente antecederam a data determinante do cálculo das pensões.

2 — Na revisão da pensão de reserva a efectuar de acordo com o disposto no número anterior, quando não houver remunerações relevantes nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou a média dessas remunerações for inferior à que serviu de base ao cálculo da pensão anteriormente fixada, é a esta última que se deve atender.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 282/85**

**de 22 de Julho**

Importa adequar o quadro sancionador do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, relativo à venda ambulante, ao disposto no Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de

Março, que submete ao regime punitivo contra-ordenacional as infracções aos regulamentos ou posturas municipais, que mais não fez que aplicar o princípio da progressiva discriminação dos ilícitos administrativos.

Assim:

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma e nos regulamentos municipais no mesmo previstos constituem contra-ordenações punidas com coimas fixadas entre o mínimo de 200\$ e o máximo de 100 000\$, no caso de dolo, e 50 000\$, no caso de negligência relativamente às diversas infracções.

2 — Os regulamentos fixarão os casos em que terão lugar a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral do direito de ordenação social, designadamente a apreensão a favor do município dos instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 139/85, de 6 de Maio, e em execução da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
50	91	06	1.01.0	54.00	1	<b>Investimentos do Plano</b>				
				54.03		<b>Investimentos Intermunicipais</b>				
				54.03		Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais				
			Transferências — Sector público:							
			Serviços autónomos:							
			Comissões de coordenação regional (a desagregar posteriormente) ...			—	1 076 537	(a)		
	07	1.01.0	54.00	54.03	54.03	1	Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais (revisão de preços e alínea de preço) — Comissão de Coordenação Regional do Norte.			
							Transferências — Sector público:			
							Serviços autónomos:			
		Comissão de Coordenação Regional do Norte .....		135 913	—		(a)			
08	1.01.0	54.00	54.03	54.03	1	Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais (revisão de preços e alínea de preço) — Comissão de Coordenação Regional do Centro.				
						Transferências — Sector público:				
						Serviços autónomos:				
	Comissão de Coordenação Regional do Centro .....		243 743	—		(a)				